

**EMENDA N° - CAE**  
(ao PRS nº 72 de 2010)

Dê-se ao art. 1º do PRS nº 72, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 1º A alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, será de:

I - quando realizadas por contribuintes do ICMS localizados nas Regiões Sul e Sudeste, exceto Espírito Santo, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo:

- a) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;
- b) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- c) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - nas demais hipóteses:

- a) 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro de 2013;
- b) 8% (oito por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;
- c) 6% (seis por cento), a partir de 1º de janeiro de 2015;
- d) 4% (quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016.

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 1º da PRS 72/10 fixa em 4% (quatro por cento) a alíquota do ICMS nas operações interestaduais com produtos importados (uniforme em todo o território nacional).

A emenda estabelece que a queda da alíquota interestadual para os produtos importados seja feita de forma gradativa, entre 2013 a 2016, culminando a partir de 1º de janeiro de 2016 em 4% (quatro por cento) em todo

o território nacional.

É de conhecimento geral que a PRS 72/10 tem por fim eliminar a chamada “guerra dos portos” que se instalou, tal como a “guerra fiscal”, em razão de ausência de instrumentos adequados que promovessem a redução do desequilíbrio regional. A ausência de uma política nacional de desenvolvimento levou os estados, na busca de atração de investimentos para seu território a adotar mecanismos, para esse fim, com a utilização do ICMS.

Não se discute a necessidade de por termo a essas práticas, todavia não se pode descurar do impacto devastador que essa ruptura, se feita de forma abrupta, pode acarretar às finanças dos estados da Federação que adotaram políticas de atração de investimento em seu território, relacionadas ao comércio de produtos importados.

Assim, torna-se imperioso estabelecer um período de transição para a aplicação da redução das alíquotas interestaduais, no qual o decréscimo seja feito de forma gradativa, com vistas a que os estados mais atingidos pela medida possam contar com um lapso temporal razoável para se adequarem à nova realidade tributária, sem comprometer o funcionamento de suas administrações.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA